

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2018.

AO PRESBITÉRIO DE GUANABARA
A/C COMISSÃO EXECUTIVA

ASSUNTO: Carta ao SC/IPB – solicitação de revogação da decisão **CLXVII** da
XXXIX RO/SC/IPB

Prezados Irmãos,
Saudações em Cristo.

Rogamos ao Senhor que abençoe aos membros da CE/PGNB, estendendo suas bênçãos de sabedoria e saúde aos Conciliares no desenvolvimento da LXVIII RO/PGNB.

O Conselho da IGREJA PRESBITERIANA DE THOMAZ COELHO, tomando ciência da aprovação do doc. **CLXVII** na XXXIX RO/SC/IPB vem respeitosamente apresentar solicitação de revogação da decisão referida, conforme art. 63 da CI/IPB, com os argumentos e decisão expostos a seguir.

A) Segue-se o teor do Relatório aprovado.

PROTOCOLO Nº CLXVII

RELATÓRIO DA COMISSÃO:

COMISSÃO XVII Exame de Relatórios de Comissões Permanentes

Quanto ao documento 118.

Oriundo do(a): Comissão Permanente de Interpretação da Pergunta 158 do Catecismo Maior.

Ementa:

Relatório da Comissão Permanente de Interpretação da Pergunta 158 do Catecismo Maior.

Considerando:

1) Que, o assunto teve origem com o documento CLIX da CE/SC - 2012 que respondia a uma consulta sobre mulheres pregando em culto público à luz da pergunta 158 do C.M., e encaminhado a essa subcomissão pelo Doc. 118 pela CE/SC-IPB;

2) Que, no relatório apresentado, se constata idoneidade na resolução adotada dentro dos princípios presbiterianos;

3) Que, existe concordância com a decisão da CE/SC-IPB, especialmente em seus itens: "3) Assegurar que oficiais e seminaristas estão incluídos na resposta à pergunta 158/C.M, sob a supervisão do pastor (art.31, alínea "d" da CI/IPB);" do item "4) Declarar que, em casos excepcionais, ou seja, na

ausência de oficiais, e sob a autorização do pastor (art.31, alínea "d" da I/IPB), é permitido às mulheres pregar."

O SC/IPB - 2018 Resolve:

1. Tomar conhecimento.
2. Aprovar o relatório em seus termos, com as seguintes observações:
 - a. Proibir que os púlpitos da Igreja Presbiteriana do Brasil sejam ocupados por mulheres ordenadas a qualquer ofício em outras denominações;
 - b. Reafirmar decisões anteriores do SC/IPB que proíbem a ordenação de mulheres aos ofícios da IPB;
 - c. No item "3)" onde se lê "seminaristas" leia-se "candidatos ao Sagrado Ministério".

Relatório da Comissão Permanente de Interpretação da Pergunta 158 do Catecismo Maior, nomeada pela Extraordinária do Supremo Concílio em 2014

Considerando:

- 1) *Que o assunto teve origem com o documento CLIX da CE/SC – 2012 que respondia a uma consulta sobre mulheres pregando em culto público à luz da pergunta 158 do Catecismo Maior de Westminster;*
- 2) *Que o doc. XXVII do SC-E de 2014 revogou a decisão CLIX da CE/SC – 2012 e a decisão XXXVII da CE-SC/IPB-2013, documentos que tratavam a consulta citada;*
- 3) *Que o trabalho da mulher acha-se presente na Igreja, inclusive como missionárias e irmãs piedosas, e tem cooperado com o desenvolvimento da Igreja*
- 4) *Que a Assembléia de Westminster, convocada pelo Parlamento inglês, entre outras finalidades, tinha a incumbência de gerenciar todo o trabalho pastoral da Igreja da Inglaterra, examinando e ordenando os oficiais para a supervisão das igrejas locais, ensinamos o princípio da autorização eclesiástica para a pregação em culto público;*
- 5) *Que a redação original da resposta à pergunta 158 na língua Inglesa é: "A Palavra de Deus somente deve ser pregada por quem possui os dons suficientes para instruir, devendo ser chamado e aprovado para este ofício";*
- 6) *Que a ordem de pregar o evangelho (Mc 16.15) é dada a todos os discípulos, homens e mulheres;*
- 7) *Que nos princípios de liturgia da IPB há distinção entre culto público, individual e doméstico (Capítulos III e IV);*

- 8) *Que “o culto público consta ordinariamente de leitura da Palavra de Deus, pregação, cânticos sagrados, orações e ofertas”, conforme os Princípios de Liturgia da IPB, art. 8º;*
- 9) *Que a pergunta 158 do Catecismo Maior se refere ao culto público;*
- 10) *Que há evidência de mulheres profetizando em 1Co 11.3-7, em ensino público, sob a autoridade masculina;*
- 11) *Que, em contrapartida, em 1Co 14.34-35 é vedado às mulheres o ensino autoritativo no culto;*
- 12) *Que não há base bíblica para a ordenação de mulheres a qualquer ofício eclesiástico.*

O SC/IPB decide:

1. *Tomar conhecimento;*
2. *Declarar que o significado da questão 158 do Catecismo Maior é que, no culto público, a pregação da Palavra de Deus deve ser feita por quem possui dons suficientes e é devidamente chamado e aprovado para o ofício;*
3. *Assegurar que oficiais e candidatos ao Sagrado Ministério estão incluídos no que prescreve a resposta à pergunta 158 do Catecismo Maior, sob a supervisão do pastor (Art. 31, alínea “d” da CI/IPB);*
4. *Declarar que, em casos excepcionais, ou seja, na ausência de oficiais, e sob a autorização do pastor (Art. 31, alínea “d” da CI/IPB), é permitido às mulheres pregar;*
5. *Lembrar aos Presbitérios que cabe a eles a supervisão da ação dos pastores a eles jurisdicionados (Art. 88, alínea “e” da CI/IPB).*

B) Segue-se o teor do documento CLIX aprovado na CE/SC – 2012.

**RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO:
SUBCOMISSÃO IX CONSULTAS E OUTROS PAPÉIS II**

Quanto ao documento 182.

Oriundo do(a): Sínodo Central Espíritossantense.

Ementa:

Consulta sobre mulheres pregando no culto Público.

A CE-SC/IPB - 2012 RESOLVE:

Declarar que não há impedimento bíblico para que, em ocasiões ou situações especiais, mulheres preguem, sob a autoridade do pastor, que é o responsável pela docência da Igreja nos termos constitucionais.

Sala das Sessões, 29 de Março de 2012.

C) Segue-se o teor da decisão XXXVII da CE-SC/IPB-2013.

**RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO:
SUBCOMISSÃO IX Consultas e Outros Papéis II**

Quanto ao documento 051.

Oriundo do(a): Sínodo Brasília.

Ementa:

Pedido de anulação da Resolução CE-SC/IPB 2012, Doc. CLIX - Consulta sobre mulheres pregando no culto público e apreciação da matéria pelo SC/IPB 2014.

Considerando:

- 1. Que o trabalho da mulher acha-se presente na Igreja, inclusive como missionárias e irmãs piedosas e altamente preparadas, cooperando com a pregação da Palavra, principalmente em igrejas menores, congregações e campos missionários;*
- 2. Que declarar o impedimento das mulheres como pregadoras, seria olvidar a importantíssima contribuição que elas conferem ao desenvolvimento da Igreja*
- 3. Que a CE-SC-2012, não legislou a respeito do assunto, limitando-se a esclarecer algo que tem cooperado com o desenvolvimento da Igreja, respondendo à consulta formulada;*

A CE-SC/IPB - 2013 RESOLVE:

Não dar provimento à solicitação.

Sala das Sessões, 19 de Março de 2013.

D) Segue-se o teor da decisão XXVII do SC-E de 2014.

**RELATÓRIO DA COMISSÃO:
COMISSÃO L Pareceres Encaminhados pelo Secretário Executivo**

Quanto ao documento 203.

Oriundo do(a): Presbitério Metropolitano da Bahia.

Ementa:

Solicitação de anulação da Decisão da CE-SC/IPB sobre Mulheres Ocupando Púlpitos das Igrejas.

Considerando:

- 1) Os termos do Art.97, letra "a" da CI-IPB, combinado com o seu Parágrafo Único, que tratam da exclusividade do SC-IPB no tratamento de questões e instruções de teor teológico;*
- 2) Que na decisão em tela (CE-SC/IPB-2013 - DOC.XXXVII) a CE-SC/IPB oferece instrução que incide em questões doutrinárias, o que não lhe compete;*
- 3) A importância e dificuldade do tema, sobretudo na complexidade do entendimento dos termos utilizados na resposta à pergunta 158 do Catecismo Maior que nos informa que a Palavra deve ser pregada "somente por aqueles que foram devidamente aprovados e chamados para o ministério";*

4) *Que compete ao Supremo Concílio formular padrões doutrinários e litúrgicos (Art. 97 alínea "a" - CI-IPB), bem como resolver, em última instância, questões e dúvidas que subam dos concílios inferiores (Art. 97 alínea "c" - CI-IPB).*

O SC-E/IPB 2014 RESOLVE:

1. Revogar as decisões da CE-SC/IPB-2012 - DOC.CLIX e CE-SC/IPB-2013 - DOC.XXXVII;
2. Nomear uma Comissão Permanente para tratar do significado da pergunta 158 do Catecismo Maior e encaminhar relatório à próxima RO-SC/IPB.
Sala das Sessões, 13 de Novembro de 2014.

E) Considerações quanto aos documentos acima:

- I. Nenhum documento da IPB pode ser colocado acima da Palavra de Deus.
- II. A CI/IPB em seu art. 1º afirma que “A Igreja Presbiteriana do Brasil é uma federação de igrejas locais, que adota como **única regra de fé e prática as Escrituras Sagradas do Velho e Novo Testamentos...**”. O Catecismo Maior não está, portanto, acima da Palavra de Deus, sendo apenas “... sistema expositivo de doutrina e prática...”.
- III. No Prefácio da 17ª edição da Confissão de Fé de Westminster a Editora Cultura Cristã (IPB) menciona algumas alterações à Confissão de Fé que foram adotadas pela Igreja Presbiteriana do Norte (EUA) e **não foram adotadas pela IPB**. Em seu último parágrafo esse Prefácio destaca: “*A Confissão de Fé de Westminster, porém, não tenciona congelar-nos no passado nem inutilizar nossa capacidade de raciocínio e reflexão. Como fruto da luta dos cristãos reformados contra os erros do seu tempo, ela nos desafia e estimula a pensarmos profundamente nossa época e a buscarmos nas Escrituras as respostas para as urgentes questões que enfrentamos.*”. Não pode a IPB, portanto, prender-se ao texto de uma pergunta do Catecismo Maior em detrimento da prática de vida eclesial da Igreja, que está em consonância com a Palavra de Deus, como citado nos considerandos “3” e “6” da resolução CLXVII da XXXIX RO/SC/IPB.
- IV. Na Nota Histórica de John M. Kyle apresentada nessa 17ª edição da Confissão de Fé de Westminster é mencionada a eliminação da última parte da Seção IV do Capítulo XXIV, em 1887, pela Igreja Presbiteriana do Norte (EUA), e que **o Sínodo do Brasil**, organizado em 1888, **fez a mesma eliminação**. A IPB mantém a consideração de que **a Confissão de Fé é reformável, e também**

os catecismos Maior e Breve, nos art. 139 a 142 da CI/IPB. Nestes artigos a IPB reafirma os termos do art. 1º da CI/IPB.

- V. O considerando “4” da resolução CLXVII da XXXIX RO/SC/IPB levanta um aspecto histórico até então não conhecido, quando afirma que “... a *Assembléia de Westminster, convocada pelo Parlamento inglês, entre outras finalidades, tinha a incumbência de gerenciar todo o trabalho pastoral da Igreja da Inglaterra, examinando e ordenando os oficiais para a supervisão das igrejas locais...*”. Nada consta a este respeito nas notas históricas da Confissão de Fé. Entende-se pelas narrativas históricas, que o momento e a convocação da elaboração da Confissão de Fé se deram em meio a fortes embates políticos. Na Nota Histórica de John M. Kyle apresentada nessa 17ª edição da Confissão de Fé de Westminster é mencionada a inclusão de uma seção no Capítulo que trata do Magistrado Civil ensinando a necessidade da união da Igreja e do Estado, e que a Igreja Presbiteriana nos Estados Unidos da América do Norte, ao formar-se, em 1788, omitiu essa seção. Da mesma forma procedeu a IPB, como se depreende do texto do Capítulo XXIII em suas seções I a IV. O elemento político, portanto, veio a ser inserido no texto da Confissão de Fé. A última sentença desta seção IV contém uma referência ao papa que destaca o momento histórico daquela época, desnecessário ao crente nos dias atuais.
- VI. As resoluções “2a” e “2b” do doc. CLXVII na XXXIX RO/SC/IPB nada têm a ver com a pergunta 158 do Catecismo Maior e trazem confusão ao entendimento da questão. Por uma infeliz coincidência esta inclusão de decisões diferentes do assunto da questão tratada no documento muito se assemelha às atuais práticas legislativas do País, lesivas ao interesse público e condenáveis.
- VII. As decisões CLIX da CE/SC – 2012 e XXXVII da CE-SC/IPB-2013 eram sábias e coerentes com os postulados da IPB exarados no Prefácio da 17ª edição da Confissão de Fé de Westminster editada pela Editora Cultura Cristã, ao afirmar que “*ela nos desafia e estimula a pensarmos profundamente nossa época e a buscarmos nas Escrituras as respostas para as urgentes questões que enfrentamos.*”. Havendo alguma ilegalidade quanto ao Art. 97 alíneas “a” e “c” da CI-IPB, bastava ao SC-E/IPB 2014 tomar aquelas decisões para si e reafirmá-las, posto que correta e bíblicamente embasadas (considerandos “1” e “2” da decisão XXXVII da CE-SC/IPB-2013).

- VIII. O item “4” da decisão **CLXVII** da XXXIX RO/SC/IPB é absolutamente contraditório com os argumentos e demais itens da decisão. Não cabe criar “casos excepcionais”, mas apenas reconhecer que a mulher presbiteriana pode pregar nos cultos públicos.
- IX. Nada se fala na argumentação do documento a respeito de Débora, a mulher que foi modelo de esposa, juíza e profetiza.

Jz 4.4-6: “Débora, profetisa, mulher de Lapidote, julgava a Israel naquele tempo. Ela atendia debaixo da palmeira de Débora, entre Ramá e Betel, na região montanhosa de Efraim; e os filhos de Israel subiam a ela a juízo. Mandou ela chamar a Baraque, filho de Abinoão, de Quedes de Naftali, e disse-lhe: Porventura, o SENHOR, Deus de Israel, não deu ordem, dizendo: Vai, e leva gente ao monte Tabor, e toma contigo dez mil homens dos filhos de Naftali e dos filhos de Zebulom? E farei ir a ti para o ribeiro Quisom a Sísera, comandante do exército de Jabim, com os seus carros e as suas tropas; e o darei nas tuas mãos.”

Na verdade Débora fazia mais as vezes de Pastor do que de alguém sob a autoridade de um pastor. Débora pregou, literalmente, a Palavra de Deus.

Também foi esquecida Hulda, a profetisa que mudou a relação da nação com seu Deus pela pregação da Palavra.

2Rs 22.14-19: “Então, o sacerdote Hilquias, Aicão, Acbor, Safã e Asafas foram ter com a profetisa Hulda, mulher de Salum, o guarda-roupa, filho de Ticva, filho de Harás, e lhe falaram. Ela habitava na cidade baixa de Jerusalém. Ela lhes disse: Assim diz o SENHOR, o Deus de Israel: Dizei ao homem que vos enviou a mim: Assim diz o SENHOR: Eis que trarei males sobre este lugar e sobre os seus moradores, a saber, todas as palavras do livro que leu o rei de Judá. Visto que me deixaram e queimaram incenso a outros deuses, para me provocarem à ira com todas as obras das suas mãos, o meu furor se acendeu contra este lugar e não se apagará. Porém ao rei de Judá, que vos enviou a consultar o SENHOR, assim lhe direis: Assim diz o SENHOR, o Deus de Israel, acerca das palavras que ouviste: Porquanto o teu coração se enterneceu, e te humilhaste perante o SENHOR, quando ouviste o que falei contra este lugar e contra os seus moradores, que seriam

para assolação e para maldição, e rasgaste as tuas vestes, e choraste perante mim, também eu te ouvi, diz o SENHOR.”

Em seus argumentos o documento não cita nem ao menos o discurso de Pedro:

At 2.16-18: “Mas o que ocorre é o que foi dito por intermédio do profeta Joel: E acontecerá nos últimos dias, diz o Senhor, que derramarei do meu Espírito sobre toda a carne; vossos filhos e vossas filhas profetizarão, vossos jovens terão visões, e sonharão vossos velhos; até sobre os meus servos e sobre as minhas servas derramarei do meu Espírito naqueles dias, e profetizarão.”.

Uma boa análise do texto demonstra que a profecia que se cumpria naquela ocasião se estende aos nossos dias.

Se pelo menos esses textos tivessem sido observados pela comissão que elaborou o documento a decisão seria diferente.

- X. A Confissão de Fé de Westminster não faz qualquer menção a quem deve ou não deve pregar a Palavra. Conforme narrativas históricas, com o Catecismo Maior e o Breve Catecismo a Assembleia de Westminster apenas seguiu a forma didática utilizada pelos reformadores para ensinar ao povo a doutrina e a prática a serem seguidas para estarem de acordo com a Palavra, à qual muitos ainda não tinham acesso, como se pode ver dos textos abaixo, extraídos do documento Os Catecismos de Lutero e o uso da Escritura (Dr. Vicente Artuso e Dr. Carlos Jeremias Klein):

“Para atender a premente necessidade de instrução religiosa do povo, o reformador publicou, em 1529, o Catecismo Menor e o Catecismo Maior.”

“Por meio dos Catecismos Lutero deu ênfase a Palavra proclamada a ser acolhida na fé, uma vez que na sua época bem poucos cristãos tinham acesso ao texto pleno das Escrituras.”

- F) Considerações quanto à urgência da suspensão da execução da medida votada na decisão **CLXVII** da XXXIX RO/SC/IPB:

- a) A IPTC apresenta os seguintes dados históricos de sua vida:

- i. ao longo de seus 95 anos de organização, participa do sustento de Missionárias, inclusive da IPB;
 - ii. antes da organização em Igreja, foi organizada a SAF Thomaz Coelho;
 - iii. tem hoje entre seus membros uma irmã (com projeção a nível de Federação e Confederação de SAFs) que é Bacharel em Teologia pelo Seminário Teológico Presbiteriano Rev. Ashbel Green Simonton;
 - iv. sempre teve entre seus membros irmãs que pregam a Palavra em cultos públicos, com fidelidade à mesma e ao corpo de doutrinas adotado pela IPB;
 - v. sempre teve entre seus membros irmãs que ministram a Palavra nas várias Classes da Escola Dominical;
 - vi. tem entre seus membros irmãs que ministram a Palavra nos Pequenos Grupos;
 - vii. por ocasião de comemorações da SAF, em cultos públicos, geralmente com a participação de irmãs de Federações e Confederações, com a presença de pastores e oficiais, as mulheres pregam a Palavra.
- b) Os dados históricos registrados no item anterior se repetem na história de outras Igrejas do PGNB;
- c) São de conhecimento deste Presbitério dados semelhantes na história de outros Presbitérios.
- d) Os itens “a”, “b” e “c” acima corroboram com os considerandos “1” e “2” da decisão XXXVII da CE-SC/IPB-2013

“1. Que o trabalho da mulher acha-se presente na Igreja, inclusive como missionárias e irmãs piedosas e altamente preparadas, cooperando com a pregação da Palavra, principalmente em igrejas menores, congregações e campos missionários;
2. Que declarar o impedimento das mulheres como pregadoras, seria olvidar a importantíssima contribuição que elas conferem ao desenvolvimento da Igreja”,

G) Decisão que se solicita da LXVIII RO/PGNB, conforme art. 63 da CI/IPB, com a transcrição dos argumentos “A” a “F” acima em seu prólogo:

O PGNB DECIDE:



Rua Laurindo Filho, 79 – Cavalcante – Rio de Janeiro – RJ
CEP. 21370-260
Tel. 2269-2046; 3315-3925
CGC – 31.113.459 / 0001-25

- I. Solicitar à CE-SC/IPB que suspenda a execução da decisão **CLXVII** da XXXIX RO/SC/IPB, de acordo com o art. 104 da CI/IPB, sua alínea “b” e seu parágrafo único.
- II. Solicitar à CE-SC/IPB que encaminhe ao SC/IPB em sua próxima RO a solicitação de revogação daquela decisão.

Sem mais, despedimo-nos em Cristo, o autor e consumidor da fé, a esperança que nos une,

Fraternalmente,

Presb. Cláudio Alves da Silva
Vice-Presidente do Conselho